



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.188.548 - MG (2010/0061557-9)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRENTE : ALEXANDRE SIFFERT COLARES
ADVOGADO : DANIEL RESENDE NEVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI N. 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP N. 1.153.119/MG.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. Acrescente-se que não viola o art. 458 do CPC a decisão que contém fundamentação adequada, ainda que concisa.
2. A Primeira Seção desta Corte Superior, por meio de julgamento de recurso representativo de controvérsia (REsp n. 1.153.119/MG, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki), firmou orientação pela inaplicabilidade do art. 13 da Lei n. 8.620/93 por ter sido declarado inconstitucional pelo STF no RE n. 562.276, apreciado sob o regime do art. 543-B do CPC, o que confere especial eficácia vinculativa ao precedente e impõe sua adoção imediata em casos análogos.
3. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA FIXADA EM VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça tem entendido possível a redefinição dos honorários advocatícios fixados com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC, quando tenham sido estipulados em valores irrisórios ou exorbitantes. No caso dos autos, verifica-se que a verba honorária foi fixada em valor irrisório, razão pela qual se impõe a sua majoração.
2. Recurso especial de Alexandre Siffert Colares provido, para que os honorários sejam fixados em 1% sobre o valor corrigido da execução.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso de Alexandre Siffert Colares; negou provimento ao recurso da Fazenda Nacional, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 07 de agosto de 2012.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.188.548 - MG (2010/0061557-9)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRENTE : ALEXANDRE SIFFERT COLARES
ADVOGADO : DANIEL RESENDE NEVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recursos especiais interpostos pela Fazenda Nacional e por Alexandre Siffert Colares em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

"EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO PELOS DÉBITOS EM EXECUÇÃO FISCAL.

I. A exceção de pré-executividade é uma construção jurisprudencial, uma vez que não está prevista em lei e apenas é admitida nos casos em que o Juiz possa, de ofício, conhecer a matéria alegada, desde que haja prova inequívoca da nulidade da execução, sem necessidade de dilação probatória.

II. Na hipótese, ajuizada a ação em abril de 2003, cobrando débitos previdenciários de 89 a 90, após tentativas de citação da executada, sobreveio o pedido de redirecionamento da execução na pessoa do sócio e excipiente, sem qualquer fundamentação legal.

III. Assim, tendo em vista que esse sócio, muito embora tenha ingressado na sociedade em data anterior à apuração tributária em execução, é certo que sempre deteve apenas 1% do seu capital social, fato que, no mínimo, faz presumir inexistir qualquer poder de gerência na empresa. Com isso, se a exequente não demonstra ter o sócio agido com excesso de mandato ou infringido a lei, o contrato social ou o estatuto, ou ainda, que tenha ocorrido a dissolução irregular da sociedade (art. 135, III, do CTN), merece reforma a doughta decisão.

IV. Agravo de instrumento provido".

Ambas as partes opuseram aclaratórios, sendo rejeitados os da Fazenda e acolhidos os do contribuinte, cuja ementa é a seguinte:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. ARTIGO 135, III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO.

I. Verificada a omissão quanto aos honorários advocatícios, os embargos devem ser acolhidos, para acrescentar ao acórdão a condenação da Fazenda Nacional em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

II. A Fazenda Nacional deve comprovar que o sócio - contra o qual pretende seja redirecionada a execução fiscal - exerceu, ao tempo da constituição do crédito tributário, o cargo de gerência ou de administrador da pessoa jurídica, sem observância da lei ou do estatuto, ou que a sociedade tenha sido irregularmente desconstituída.

III. Esta Turma pacificou o entendimento de que nem mesmo o fato de constar o nome do sócio na CDA dispensa a demonstração dos correspondentes requisitos legais, pois a presunção de legitimidade do título executivo não prescinde da observância de tais formalidades, até mesmo por implicar a transferência do ônus da prova à parte vulnerável do processo, já que o Fisco dispõe de todos os mecanismos para se certificar dessa responsabilidade.

IV. Tampouco a previsão, contida no art. 13 da Lei nº 8.620/93, de que *“o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social”* é suficiente para legitimar a responsabilidade do sócio, porquanto tal dispositivo somente pode ser interpretado em consonância com o art. 135 do CTN.

V. A mera não localização da empresa no endereço constante do mandado de citação não se mostra suficiente para atestar a sua dissolução irregular; tampouco o inadimplemento das obrigações tributárias pela pessoa jurídica pode ser considerado infração à lei capaz de imputar a responsabilidade pessoal prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional.

VI. Embargos de declaração da Fazenda Nacional rejeitados; embargos do Agravante acolhidos tão-somente para, suprimindo a omissão apontada, condenar a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 500,00 (quinhentos reais)".

No recurso especial da Fazenda Nacional, manifestado com fulcro nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, sustenta a recorrente que *"o pedido de redirecionamento da execução, contra o sócio em questão, fundamentou-se na dissolução irregular da empresa, situação esta já enfrentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, estando pacificado o entendimento de que os sócios são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias, quando há dissolução irregular da sociedade - art. 134, VII, do CTN, independentemente e comprovação de dolo ou culpa"*.

Aduz mais que *"o acórdão recorrido afirma, contrariamente ao entendimento do C. STJ, que 'Tampouco a certidão do oficial de justiça, atestando que a empresa não foi localizada no endereço constante do mandado de citação, se constitui em documento hábil a atestar a sua dissolução irregular; ...', enquanto que o aresto divergente, retro-transcrito, afirma textualmente que a diligência do oficial de justiça é suficiente para caracterizar a dissolução irregular da empresa, ao asseverar que '... consta dos autos que*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

citação deixou de ser efetuada tendo em vista que a executada não foi encontrada no seu endereço, onde hoje funciona uma outra empresa, o que indica a dissolução irregular da sociedade, ...".

Contrarrazões às fls. 226/233 (e-STJ).

Juízo positivo de admissibilidade às fls. 247/248 (e-STJ).

O recorrente Alexandre Siffert Colares, por sua vez, em sede de recurso especial, interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, alega que o aresto vergastado, além de divergir do entendimento de outros Tribunais, contrariou o disposto no artigo 20, § § 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Assevera que "os § § 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil se complementam, de forma que devem ser considerados conjuntamente para fixação do quantum a que a Recorrida está condenada a pagar a título de honorários advocatícios; devendo ser majorado conforme possibilidade na súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça".

Contrarrazões às fls. 236/243 (e-STJ).

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 245/246 (e-STJ).

Nesta Corte Superior, foi dado provimento ao agravo de instrumento interposto contra essa decisão, sendo determinada a subida do apelo (e-STJ fl. 270).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.188.548 - MG (2010/0061557-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI N. 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP N. 1.153.119/MG.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. Acrescente-se que não viola o art. 458 do CPC a decisão que contém fundamentação adequada, ainda que concisa.
2. A Primeira Seção desta Corte Superior, por meio de julgamento de recurso representativo de controvérsia (REsp n. 1.153.119/MG, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki), firmou orientação pela inaplicabilidade do art. 13 da Lei n. 8.620/93 por ter sido declarado inconstitucional pelo STF no RE n. 562.276, apreciado sob o regime do art. 543-B do CPC, o que confere especial eficácia vinculativa ao precedente e impõe sua adoção imediata em casos análogos.
3. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA FIXADA EM VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça tem entendido possível a redefinição dos honorários advocatícios fixados com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC, quando tenham sido estipulados em valores irrisórios ou exorbitantes. No caso dos autos, verifica-se que a verba honorária foi fixada em valor irrisório, razão pela qual se impõe a sua majoração.
2. Recurso especial de Alexandre Siffert Colares provido, para que os honorários sejam fixados em 1% sobre o valor corrigido da execução.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Recurso da Fazenda Nacional.

Não merece acolhida a pretensão recursal.

Alega a recorrente, inicialmente, violação aos artigos 458 e 535 do Código de Processo Civil, sustentando que, *"no caso vertente, (...) opôs Embargos de Declaração perante a E. Corte Regional, para o fim de ver sanada omissão e obscuridade quanto a questões federais relevantes, quais sejam, a incidência dos preceitos legais que regem a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

responsabilidade tributária e o redirecionamento da execução fiscal contra o co-responsável da pessoa jurídica executada, a dissolução irregular da sociedade, que não foi deferida pela decisão a quo e o ônus da prova. Isto porque, não obstante tenha mantido referido decisório, o Julgado não enfrentou a questão da prova e da responsabilidade tributária, além de não ter apreciado o fato de que houve dissolução irregular da sociedade, conforme afirmado na inicial, nas razões de apelação e nos embargos de declaração, a teor do exigido pelo art. 458 do Código de Processo Civil, que restou vulnerado".

No entanto, a Corte de origem pronunciou-se expressamente sobre a matéria posta nos autos, considerando que (e-STJ fls. 129/130):

Em outro passo, a responsabilidade solidária só pode ser verificada se presentes os requisitos no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

Assim, para que haja responsabilidade pessoal do sócio, gerente ou administrador, deve a Fazenda Nacional comprovar que o sócio, contra quem pretende seja redirecionada a execução fiscal, exercia, ao tempo da constituição do crédito tributário, o cargo de gerência ou de administrador da pessoa jurídica.

Por outro lado, para o direcionamento da execução contra os sócios, deve restar comprovado o elemento subjetivo, uma vez que a responsabilidade do sócio não é objetiva. Deve estar comprovado que o sócio agiu com excesso de mandato ou infringiu a lei, o contrato social ou o estatuto ou ocorreu a dissolução irregular da sociedade, nesse sentido o entendimento do eg. Superior Tribunal de Justiça e da 8ª Turma desta corte (q. v. verbi gratia, RESp n. 717.717/SP e AG 2006.01.00.012726-0/MG).

Na hipótese dos autos, note-se que, ajuizada a ação em abril de 2003, cobrando débitos previdenciários de 89 a 90, após tentativas de citação da executada, sobreveio o pedido de redirecionamento da execução na pessoa do sócio e excipiente, Alexandre Siffert Colares, sem qualquer fundamentação legal (fls. 108).

Assim, tendo em vista que esse sócio, muito embora tenha ingressado na sociedade em data anterior à apuração tributária em execução, é certo que sempre deteve apenas 1% do seu capital social (fls. 38/99), fato que, no mínimo, faz presumir inexistir qualquer poder de gerência na empresa. Com isso, se a exequente não demonstra ter o sócio agido com excesso de mandato ou infringido a lei, o contrato social ou o estatuto, ou ainda, que tenha ocorrido a dissolução irregular da sociedade (art. 135, III, do CTN), merece reforma a douta decisão, (...)

Dessa forma, não há que se falar em violação ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que a Corte regional pronunciou-se expressamente sobre a questão posta à sua apreciação, ainda que de forma contrária à pretensão da ora recorrente, não tendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

havido omissão. Neste sentido, existem diversos precedentes desta Corte:

ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR - INCIDÊNCIA - AINDA QUE DERIVADOS OS EMBARGOS DE AÇÃO MANDAMENTAL - AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO DA MP N. 2.180-35/2001 - ENTENDIMENTO DO STF.

1. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso.

2. **Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos.** Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, o que de fato ocorreu.

3. No caso dos autos, não deve ser afastada a fixação da verba honorária, uma vez que não se aplica a Medida Provisória n. 2.180-35/01, com interpretação do art. 1º-D da Lei n. 9.494/97, por se tratar de obrigações de pequeno valor.

4. Esta Corte entende que, quanto à fixação de verba honorária, embora sejam os embargos à execução opostos em ação mandamental, incide regra geral insculpida no art. 20 do Código de Processo Civil. Assim, no caso, é devida a condenação em honorários advocatícios.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.132.690/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10.3.2010). Grifou-se.

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ASCENSÃO FUNCIONAL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. AUSÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. **Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.**

2. Não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.

3. Os atos administrativos praticados anteriormente ao advento da Lei 9.784/99 também estão sujeitos ao prazo decadencial quinquenal de que trata seu art. 54. Todavia, nesses casos, tem-se como termo a quo a entrada em vigor de referido diploma legal.

4. O Ministério Público Federal possui legitimidade para propor ação civil pública para anular concurso realizado sem a observância dos princípios estabelecidos na Constituição Federal. Precedentes do STJ.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 998.628/GO, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 29.3.2010). Grifou-se.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto ao mérito recursal, melhor sorte não assiste à recorrente.

Alega-se, no especial, que (e-STJ fls. 206/212):

Como visto, a pretensão da Fazenda Nacional é o redirecionamento da execução fiscal contra o responsável pela pessoa jurídica executada, a teor do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, que é expresso ao dispor que "são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (...) os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado".

(...)

Ao indeferir a pretensão, no entanto, o R. Julgado afrontou os preceitos legais que regem a espécie, como ficará demonstrado.

De fato, nos termos do art. 3º da Lei n.º 6.830/80 e do art. 204 do Código Tributário Nacional, a Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e somente pode ser ilidida por prova inequívoca a cargo do executado.

E a Dívida Ativa, consoante arts. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei n.º 6.830 e art. 202 do CTN, será consubstanciada no Termo de Inscrição, que deverá conter os elementos a seguir indicados, que serão os mesmos da Certidão da Dívida Ativa da União, (...)

(...)

Portanto, é a própria lei que prevê a inclusão dos co-responsáveis no pólo passivo da execução fiscal e é também a lei que define quem são os co-responsáveis.

(...) Vê-se, destarte, que o R. Julgado regional, além de desconsiderar a presunção de certeza e liquidez da dívida ativa regularmente inscrita, contrariou e negou vigência aos preceitos legais que regem a espécie, os quais, como visto, contemplam o redirecionamento da execução fiscal em hipóteses como a destes autos.

O que se verifica, contudo, no caso dos autos, é que o nome do dirigente da empresa consta na CDA com fundamento no artigo 13 da Lei n. 8.620/93. Esse dispositivo foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral.

Com base nessa orientação, a Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.153.119/MG (Rel. Teori Albino Zavascki, DJe de 2.12.2010), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, ratificou entendimento no sentido de que não é possível atribuir responsabilidade ao sócio com fundamento nesse dispositivo.

Em razão da importância da decisão e de sua especial eficácia vinculativa, transcreve-se a respectiva ementa:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 562.276). RECURSO PROVIDO. ACÓRDÃO SUJEITO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

A respeito:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE COM A SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/1993 DECLARADA PELO STF (RE 562.276). MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/2008.

1. A Primeira Seção do STJ, em recurso julgado como representativo de controvérsia, decidiu pela inaplicabilidade do art. 13 da Lei 8.620/93, por ter sido declarado inconstitucional pelo STF no RE 562.276, apreciado sob o regime do art. 543-B do CPC, o que confere especial eficácia vinculativa ao precedente e impõe sua adoção imediata em casos análogos (REsp 1153119/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 2.12.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. 8/2008 do STJ).

2. O art. 135 do CTN não incide no caso, pois é insuficiente para o redirecionamento do simples inadimplemento do débito.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Ag 1420616/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 3.10.2011). Grifou-se.

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI N. 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. O STF, em julgado admitido com repercussão geral (art. 543-B do CPC), pacificou o entendimento de que é inconstitucional o art. 13 da Lei n. 8.620/93, na parte em que estabeleceu que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. (RE 562276/PR - Relatora Ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 3.11.2010, DJe de 9.2.2011).

2. Asseverou-se, no mencionado julgado, que o art. 13 da Lei n. 8.620/93, ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, teria estabelecido exceção desautorizada à norma geral de direito tributário consubstanciada no art. 135, III, do CTN, o que demonstraria a invasão da esfera reservada à lei complementar pelo art. 146, III, da CF.

3. O tema também foi consolidado na Primeira Seção do STJ, em recurso submetido ao regimento do art. 543-C (representativo de controvérsia), tendo sido reiterada a tese da inaplicabilidade do art. 13 da Lei n. 8.620/93. (REsp 1.153.119/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 24.11.2010, DJe 2.12.2010).

Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no REsp 1241432/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16.5.2011). Grifou-se.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DÉBITOS. SEGURIDADE SOCIAL. RESPONSABILIDADE. REDIRECIONAMENTO. SÓCIOS. VIOLAÇÃO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DEMONSTRAÇÃO. AFRONTA. INCIDÊNCIA. SÚMULA 284/STF, POR ANALOGIA. TAXA SELIC. INACUMULABILIDADE. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ACÓRDÃO MESMO SENTIDO. FALTA. INTERESSE. RECURSAL. HONORÁRIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO. SÚMULA 282/STF, POR ANALOGIA. APLICAÇÃO. ART. 13 DA LEI 8.820/93. RECURSO REPRESENTATIVO. **RESP N. 1.153.119/MG INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF (ART. 543-B DO CPC).**

1. O art. 535 do CPC estabelece que são cabíveis embargos declaratórios nas hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade do julgado.
2. A ausência de indicação do ponto omissivo do acórdão embargado atrai a aplicação da Súmula 284/STF, por analogia, que estabelece: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." 3. É cediço nessa Corte que não basta o recorrente reportar-se "as razões dos embargos de declaração", antes é necessário especificar as razões pelas quais entende a violação do art. 535, II, do CPC.
4. O interesse recursal revela-se ante a sucumbência da parte relativamente à matéria sobre a qual pleiteia provimento.
5. Na hipótese, restou afirmada sua inacumulatividade da taxa Selic com correção monetária e juros moratórios já pelo Tribunal de origem. Assim, ante a ausência da sucumbência quanto à matéria, não há interesse do recorrente.
6. É inviável o provimento de recurso firmado em tese sobre a qual não se pronunciou o Tribunal de origem, nos termos das Súmulas 282/STF.
7. No pertinente aos honorários advocatícios, a questão não foi objeto de debate pelo Tribunal de origem, nem foi veiculada em sede de embargos declaratórios.
8. Em se tratando de débitos de sociedade para com a Seguridade Social, a Primeira Seção desta Corte Superior, em recurso julgado como representativo da controvérsia (REsp 1.153.119/MG, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki) firmou orientação no sentido de que o art. 13 da Lei n. 8.620/93 não enseja a responsabilidade solidária do sócio automaticamente, devendo ser interpretado em conjunto com o art. 135 do CTN, não sendo suficiente para o redirecionamento o simples inadimplemento do débito. **Decidiu-se, naquele julgado, pela inaplicabilidade do art. 13 da Lei n. 8.620/93 por ter sido declarado inconstitucional pelo STF no RE n. 562.276, apreciado sob o regime do art. 543-B do CPC, o que confere especial eficácia vinculativa ao precedente e impõe sua adoção imediata em casos análogos.**
9. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nessa parte, provido. (REsp 1201193/RN, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16.5.2011). Grifou-se.

Do exposto, não merece provimento o recurso da Fazenda Nacional.

Recurso do contribuinte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Prospera a pretensão recursal.

Alega-se, no apelo nobre, que "os § § 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil se complementam, de forma que devem ser considerados conjuntamente para fixação do quantum a que a Recorrida está condenada a pagar a título de honorários advocatícios; devendo ser majorado conforme possibilidade na súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça".

A questão se baseia, em suma, na seguinte alegação: considerando o valor da execução — R\$ 1.033.419,06 —, mostra-se irrisória a verba honorária fixada em R\$ 500,00, que corresponderia a 0,05% do valor original da execução e 0,03% do valor corrigido da dívida.

A respeito da matéria, este Superior Tribunal de Justiça tem entendido possível a redefinição dos honorários advocatícios fixados com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC, quando tenham sido estipulados em valores irrisórios ou exorbitantes. No caso dos autos, verifica-se que a verba honorária foi fixada em valor irrisório, razão pela qual se impõe a sua majoração. A corroborar esse entendimento, destacam-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. ALEGADA CONTRARIEDADE DE PRECEITO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO DEMONSTRAM DE QUE MODO O ARESTO ATACADO VIOLOU O DISPOSTO NO ART. 6º DA LEI 8.960/94. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA FIXADA EM VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO.

Omissis.

4. Este Superior Tribunal de Justiça tem entendido possível a redefinição dos honorários advocatícios fixados com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC, quando tenham sido estipulados em valores irrisórios ou exorbitantes. No caso dos autos, verifica-se que a verba honorária foi fixada em valor irrisório, razão pela qual se impõe a sua majoração.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido para que os honorários sejam fixados em 1% sobre o valor executado.

(REsp 1.261.883/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 28.11.2011)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO (0,001% DO VALOR DA CAUSA). POSSIBILIDADE DE REVISÃO SEM ESBARRAR NA VEDAÇÃO IMPOSTA PELA SÚMULA 7/STJ. A PRESENÇA DE ERRO MATERIAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUTORIZA A ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES AOS ACLARATÓRIOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E LHE DAR PARCIAL PROVIMENTO PARA REFORMAR O ACÓRDÃO OBJURGADO APENAS QUANTO À VERBA HONORÁRIA, FIXANDO-A EM R\$ 100.000,00.

1. Constatada a efetiva ocorrência de erro material que, uma vez sanada, tem o condão de alterar o resultado do julgamento, de rigor a concessão, nesta oportunidade recursal, do pretendido efeito infringente.

2. É possível afastar o óbice prescrito na Súmula 7/STJ, viabilizando a retificação, em Recurso Especial, da condenação em honorários advocatícios, apenas quando fixados em montante irrisório ou exorbitante. Precedentes: AgRg no REsp. 920.520/GO, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 02.10.2009 e AgRg no AREsp. 6.210/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 21.09.2011.

3. O caso em apreço se subsume às hipóteses excepcionais admitidas pelo STJ para a revisão da verba honorária, uma vez que foi arbitrada em quantia ínfima, correspondente a 0,001% do valor da causa, justificando a sua majoração.

4. Embargos Declaratórios acolhidos, com efeitos infringentes, para conhecer do Recurso Especial e lhe dar parcial provimento para reformar o acórdão objurgado apenas quanto à verba honorária, fixando-a em R\$ 100.000,00.

(EDcl no AgRg no REsp 1.199.740/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 13.10.2011)

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Afasta-se o enunciado da Súmula 7/STJ se o arbitramento da verba honorária se revela abusivo ou irrisório, como ocorre na hipótese dos autos.

2. Trata-se de execução de sentença na qual o Tribunal *a quo* arbitrou os honorários em R\$ 200,00.

3. Agravo Regimental provido para fixar os honorários advocatícios em R\$ 5.000,00.

(AgRg no REsp 1.260.851/RN, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.9.2011)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO AO REFIS. DESISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIO DA EQUIDADE. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DIREITO.

1. Admite-se nas hipóteses em que o valor dos honorários representem percentual manifestamente irrisório ou exorbitante seja revisto o critério adotado para sua fixação, o que afastaria a vedação contida na Súmula 7 desta Corte. Isso porque nesta hipótese, não mais se trataria de questão de fato, mas de direito.

Omissis.

3. Recurso especial provido.

(REsp 794.745/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.4.2006)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APÓLICES DA DÍVIDA PÚBLICA EMITIDAS EM 1956 (OBRIGAÇÕES DO REAPARELHAMENTO ECONÔMICO). RESGATE. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. DECRETOS-LEIS NºS 263/64 E 396/68. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO EXORBITANTE. REDUÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

POSSIBILIDADE. PRONUNCIAMENTO DA CORTE ESPECIAL.

Omissis.

4. A jurisprudência desta Corte, em hipóteses excepcionais, quando manifestamente evidenciado que o arbitramento da verba honorária se fez de modo irrisório ou exorbitante, tem entendido tratar-se de questão de direito e não fática, repelindo a aplicação da Súmula nº 07/STJ.

Omissis.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido.

(REsp 763.411/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 3.4.2006)

Dessarte, merece acolhida o recurso do contribuinte, para que os honorários sejam fixados em 1% sobre o valor corrigido da execução.

Com essas considerações, voto por NEGAR provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional e por DAR PROVIMENTO ao recurso de Alexandre Siffert Colares.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0061557-9

PROCESSO ELETRÔNICO

**REsp 1.188.548 /
MG**

Números Origem: 200338000454030 200601000109142

PAUTA: 07/08/2012

JULGADO: 07/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRENTE	: ALEXANDRE SIFFERT COLARES
ADVOGADO	: DANIEL RESENDE NEVES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Procedimentos Fiscais

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso de Alexandre Siffert Colares; negou provimento ao recurso da Fazenda Nacional, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.